



Número: **0850419-46.2024.8.19.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Última distribuição : **26/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOACIR BARBAGLIO PEREIRA (AUTOR)		Natália Bodart registrado(a) civilmente como NATALIA REGINA BORGES ANGELIM (ADVOGADO)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11652 9380	06/05/2024 18:15	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0850419-46.2024.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOACIR BARBAGLIO PEREIRA

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1) Tendo em vista o primeiro parágrafo da certidão do index 116413303, regularize o autor sua representação processual, no prazo de 5 dias, juntando nova procuração, sob pena de extinção do processo.

2) Após análise dos fatos narrados na petição inicial, acrescidos dos documentos a ela acostados, não ficou demonstrada a existência dos requisitos necessários ao deferimento da medida.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JOACIR BARBAGLIO PEREIRA** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, objetivando seja deferida tutela provisória para suspender os efeitos da declaração de irregularidade das contas do Autor contida no Acórdão TCE-RJ nº 122.080/2023 (Processo n. 216.098-8/2014) e determinar ao TCE/RJ que se abstenha de incluir o nome do Autor na lista a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/1997 por irregularidades relativas ao Processo n. 216.098-8/2014.

Não obstante, a justificativa apresentada pelo autor de que a declaração de irregularidade de suas contas enseja o indeferimento do registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito Municipal nas eleições deste ano, não é capaz de autorizar a concessão da tutela provisória em juízo de cognição prévia, fazendo-se necessária a dilação probatória para comprovação do direito alegado, uma vez que um cidadão, para se candidatar ao cargo de Prefeito Municipal, tem que estar efetivamente com as contas regulares e, estando elas *sub judice*, não se apresenta razoável que o autor possa realizar seu registro com fundamento em decisão provisória.

Ademais, a alegada boa-fé do autor enquanto ordenador de despesas, por si só, não é capaz de afastar a legitimidade da decisão do Tribunal de Contas que, em princípio, analisou dados técnicos, critérios objetivos para rejeitar as contas.

Por fim, o ato administrativo possui presunção de legitimidade, inexistindo nos autos qualquer documento capaz de afastá-la.

"Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota



DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado". (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, p. 85)

Assim, não estando presentes os requisitos legais do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* nesta fase processual, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

3) Considerando que os entes públicos não fazem acordo em audiência, visto tratar-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 e do Aviso CGJ nº 548/2016.

4) Cumprido o item 1, cite-se para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 dias contados da citação (arts. 335 c/c 183, ambos do CPC/2015), sendo certo que a contagem do prazo observará a regra do art. 231, do NCP.

5) Dê-se ciência ao Ministério Público.

RIO DE JANEIRO, 6 de maio de 2024.

NEUSA REGINA LARSEN DE ALVARENGA LEITE
Juiz Titular

